



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 23 de março de 19 87

ACORDÃO N.º 105-2.182

Recurso n.º : 91.099 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente : FORNECEDORA DE VÍVERES WATTS LTDA.

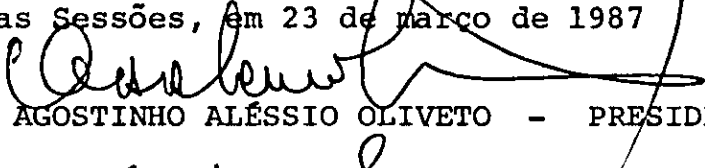
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

ESTÍMULOS À EXPORTAÇÃO - Exportação por intermédio de Empresa Comercial Exportadora - Somente fazem jus ao benefício fiscal previsto no artigo 293 do RIR/80 as empresas comerciais exportadoras que, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do artigo citado, satisfizerem os requisitos mínimos de: terem registro especial na CACEX e na S.R.F.; serem constituídas sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; terem capital mínimo fixado pelo C.M.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA DE VÍVERES WATTS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

26 MAR 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digê^sio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Ausentes os Conselheiros Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'D' or 'R' with a vertical line extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/019.500/86-41

RECURSO Nº: 91.099

ACÓRDÃO Nº: 105-2.182

RECORRENTE: FORNECEDORA DE VÍVERES WATTS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre FORNECEDORA DE VÍVERES WATTS LTDA., CGC nº 33.922.675/0001-47, da decisão (fls. 160/161) com que o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu sua impugnação ao lançamento suplementar consubstanciado na notificação por cópia às fls. 5, relativo ao exercício de 1984, período-base de 1983.

O crédito tributário contestado tem assento nos fatos identificados no "DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR" de fls. 152, cuja descrição assim se resume:

a) erro na transposição do lucro líquido do item 54, do quadro 13 (Cr\$ 55.077.738), para o item 02, do quadro 14 (Cr\$ 55.077.550), concorrendo para uma diferença de Cr\$ 188 para menos na apuração do lucro real;

b) indevida exclusão de lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços, porque processada em desacordo com a legislação vigente (quadro 14, item 26): Cr\$ 49.569.964.

Na impugnação a contribuinte admite a ocorrência do erro relativo à transposição do lucro líquido, argumentando apenas, no que tange à inexpressividade do valor (Cr\$ 186). 9

Acórdão nº 105-2.182

No que concerne à exclusão do lucro oriundo da exportação insiste na lisura de seu procedimento, que estaria autorizado pelo Decreto-lei nº 1.248, de 1972, e comprovado pelas cópias de "Guia de Exportação" anexadas de fls. 09 a 149.

Com base na informação da DIVITRI (fls. 158/159), onde se alega que, apesar de pequena, a diferença de Cr\$ 188 deve ser tributada, e se afirma que a contribuinte não preenche os requisitos necessários ao seu enquadramento como empresa exportadora beneficiária do incentivo fiscal, a autoridade a quo prolatou a decisão de fls. 160/161, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- O lucro líquido do exercício deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial, e servirá de base para a determinação do lucro real.
- As empresas fornecedoras de mercadorias para consumo de uso de aeronaves e embarcações de bandeira estrangeira aportadas no país, não podem usufruir dos benefícios fiscais à exportação, instituídos pelo DL 1.158/71 (P.N. 144/75).

Lançamento Procedente.",

cujo trecho conclusivo abaixo se reproduz:

"Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada impugna tempestivamente, o lançamento suplementar consubstanciado na notificação de fls. 05;

CONSIDERANDO a informação de fls. 158 que aprovo por seus legais fundamentos, e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que a impugnante não pode usufruir do benefício fiscal arguido;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

I N D E F I R O a impugnação interposta, e por via de consequência, mantenho o lançamento contestado, observados os termos da IN (SRF) 19/84 e Portaria MF nº 122 de 25.03.86." 8



Ciência da decisão em 04.11.86 ("A.R." de fls. 163).

Recurso protocolizado em 26.11.86, conforme carimbo na petição de fls. 164, de encaminhamento das razões de fls. 165/166.

Procuração às fls. 167.

No apelo a contribuinte reitera as alegações da fase impugnativa, juntando as declarações de registro de fls. 168 e 169, com as quais pretende comprovar que está registrada na Carteira de Comércio Exterior - CACEX, do Banco do Brasil S.A. como exportadora/importadora. X

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.182

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e está assinado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 167.

Diz o artigo 293 do Decreto nº 85.450, de 04 de março de 1980, que regula o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico de exportação, a ser observado até o exercício de 1988 (prorrogação de vigência do incentivo fiscal concedida pelo Decreto-lei nº 2.134/84, art. 2º) que:

"(...) quando realizar exportações nos termos do artigo anterior, a empresa comercial exportadora poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetivadas no período-base, dos mesmos produtos para o exterior."

Estabelece o § 1º do referido dispositivo:

"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

a) registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

b) constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

c) capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional."

A recorrente é uma sociedade constituída sob o regime de cotas de responsabilidade limitada o que, desde logo, elimi-



Acórdão nº 105-2.182

na a possibilidade de seu enquadramento no ról das empresas comerciais exportadoras de que trata o artigo 293 do RIR/80, desde que estas devem ter constituição sob forma de sociedade por ações, nos termos da alínea "b" do § 1º do mencionado dispositivo legal.

A circunstância não só elimina a possibilidade do enquadramento, como afasta, por prejudicada, qualquer investigação concernente aos demais requisitos referidos nas alíneas "a" e "c" do parágrafo.

Na hipótese, a recorrente pretende comprovar, com os documentos de fls. 168 e 169, sua condição de empresa comercial exportadora.

Provou que é exportadora, mas não prova, por absoluta impossibilidade de fazê-lo, seu enquadramento como beneficiária do incentivo fiscal.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso. X

Brasília (D.F.), 23 de março de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

